

§ 2º - Findo o prazo estabelecido no “caput”, sem que tenha havido a formalização da renúncia por parte da empresa optante, a prorrogação do regime especial será automática e irretroatável.” (NR).

Artigo 3º - Tendo em vista a prorrogação promovida pela Portaria CAT-41/2015, a empresa que não tiver interesse em permanecer como optante pelo regime especial poderá formalizar a renúncia de que trata o artigo 3º-A da Portaria CAT-145/2009, no prazo de trinta dias, contados a partir da data da publicação desta portaria.

Parágrafo único - A renúncia realizada nos termos do “caput” produzirá efeitos a partir de 01-04-2015.

Artigo 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Portaria CAT 53, de 05-05-2015**

*Altera a Portaria CAT-05, de 19-01-2012, que concede regime especial às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações para o estorno do valor do imposto indevidamente debitado em substituição ao procedimento previsto no artigo 10 do Anexo XVII do Regulamento do ICMS*

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto no artigo 489 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, expede a seguinte portaria:

Artigo 1º - Passam a vigorar com a redação que se segue os dispositivos adiante indicados da Portaria CAT-05, de 19-01-2012:

I - o artigo 3º:

“Artigo 3º - A opção pelo regime especial deverá ser formalizada pela empresa até 15-02-2012, mediante:

I - entrega de termo de opção no Posto Fiscal de sua vinculação, conforme Anexo I desta portaria;

II - apresentação, juntamente com o termo de opção, do livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6, no qual será lavrado termo pelo chefe do Posto Fiscal, conforme Anexo II desta portaria.

§ 1º - A opção exercida na forma deste artigo será irretroatável, devendo alcançar todas as notas fiscais emitidas no período de vigência do regime especial.

§ 2º - O regime especial previsto neste artigo vigorará até 31-03-2017.” (NR);

II - o Anexo I:

“ANEXO I

Termo de Opção ao regime especial para o estorno do valor do imposto indevidamente debitado relativo à prestação de serviço de comunicação (artigo 3º da Portaria CAT-05/2012) São Paulo, \_\_ de \_\_ de \_\_

Ao

Posto Fiscal

Pela presente, nos termos do artigo 3º da Portaria CAT-05/2012, a empresa XXXXXXXXXXXXXXXX, detentora de concessão ou autorização da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel na modalidade XXXXXXXXXXXXXXXX ou de XXXXXXXXXXXXXXXX vem comunicar adesão ao regime especial autorizado pela referida portaria, mediante a qual, em substituição ao procedimento estabelecido no artigo 10 do Anexo XVII do RICMS/00, disciplinado pela Portaria CAT-6/2009, para efetuar o estorno do valor do imposto indevidamente debitado em Notas Fiscais de Serviço de Comunicações - NFSC, modelo 21, ou Notas Fiscais de Serviço de Telecomunicações - NFST, modelo 22, emitidas nos termos da Portaria CAT-79/2003, a empresa lançará, uma vez por mês, em seu Livro Registro de Apuração do ICMS, modelo 9, no campo “Outros Créditos”, o valor resultante da aplicação do percentual 1% sobre o valor total do imposto debitado em Notas Fiscais de Comunicação - NFSC, modelo 21, e Notas Fiscais de Serviço de Telecomunicações - NFST, modelo 22, emitidas nos termos da Portaria CAT-79/2003, para tomadores paulistas no período de apuração.

A empresa manifesta plena ciência de que a adesão ao regime especial:

a) vigorará a partir da data de lavratura do termo de opção pelo chefe do Posto Fiscal, produzindo efeitos no período de 01-01-2012 até o termo final de vigência do regime especial previsto no § 2º do artigo 3º da Portaria CAT-05/2012, observado o disposto no artigo 3º-A da referida portaria;

b) possui caráter irrevogável, não comportando desistência ou renúncia aos seus termos, observado o disposto no artigo 3º-A da Portaria CAT-05/2012;

c) implica renúncia ao direito de efetuar qualquer crédito ou estorno de débito, relativos a documentos fiscais emitidos entre 01-01-2012 e o final da vigência do regime especial, a título de compensação por eventual lançamento indevido de débito; d) implica lançamento único, não sendo admitida alteração para maior do valor, na hipótese de substituição de GIA.” (NR);

III - o Anexo II:

“ANEXO II

Termo a ser lavrado no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6 (artigo 3º da Portaria CAT-05/2012)

Tendo em vista o regime especial concedido pela Portaria CAT-05/2012, a interessada apresentou comunicação de opção, protocolizada com número GD0C XXXXX-XXXXXX/XXX, pela qual, em substituição ao procedimento estabelecido no artigo 10 do Anexo XVII do RICMS/00, para efetuar o estorno do valor do imposto indevidamente debitado em Notas Fiscais de Serviço de Comunicações - NFSC, modelo 21, ou Notas Fiscais de Serviço de Telecomunicações - NFST, modelo 22, passará a lançar, uma vez por mês, em seu Livro Registro de Apuração do ICMS, modelo 9, no campo “Outros Créditos”, o valor resultante da aplicação do percentual de 1% sobre o valor total do imposto debitado em Notas Fiscais de Serviço de Comunicação - NFSC, modelo 21, e Notas Fiscais de Serviço de Telecomunicações - NFST, modelo 22, emitidas nos termos da Portaria CAT-79/2003, para tomadores paulistas no período de apuração.

A opção ao regime especial vigorará a partir da data de lavratura do termo de opção pelo chefe do Posto Fiscal, produzindo efeitos no período de 01-01-2012 até o termo final de vigência do regime especial previsto no § 2º do artigo 3º da Portaria CAT-05/2012, observado o disposto no artigo 3º-A da referida portaria.

A empresa de comunicação fica cientificada de que a comunicação de opção a este regime tem caráter irrevogável, não comportando desistência ou renúncia aos seus termos durante o período de vigência, observado o disposto no artigo 3º-A da Portaria CAT-05/2012, podendo, no entanto, a critério do Fisco, ser revogada ou cassada a qualquer momento.” (NR).

Artigo 2º - Fica acrescentado, com a redação que se segue, o artigo 3º-A à Portaria CAT-05, de 19-01-2012:

“Artigo 3º-A - Na hipótese de o prazo indicado no § 2º do artigo 3º ser prorrogado pelo Fisco, a empresa que não tiver interesse em permanecer como optante pelo regime especial poderá formalizar renúncia a essa opção, até o último dia útil do mês subsequente ao de encerramento do referido prazo, mediante:

I - entrega de termo de renúncia no Posto Fiscal de sua vinculação;

II - lavratura de termo de renúncia no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6.

§ 1º - A renúncia realizada nos termos deste artigo produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês em que ocorrer a entrega prevista no inciso I do “caput”.

§ 2º - Findo o prazo estabelecido no “caput”, sem que tenha havido a formalização da renúncia por parte da empresa optante, a prorrogação do regime especial será automática e irretroatável.” (NR).

Artigo 3º - Tendo em vista a prorrogação promovida pela Portaria CAT-40/2015, a empresa que não tiver interesse em per-

manecer como optante pelo regime especial poderá formalizar a renúncia de que trata o artigo 3º-A da Portaria CAT-05/2012, no prazo de trinta dias, contados a partir da data da publicação desta portaria.

Parágrafo único - A renúncia realizada nos termos do “caput” produzirá efeitos a partir de 01-04-2015.

Artigo 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Portaria CAT 54, de 05-05-2015**

*Altera a Portaria CAT-10, de 21-01-2014, que concede regime especial às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações para o estorno do valor do imposto indevidamente debitado em substituição ao procedimento previsto no artigo 10 do Anexo XVII do Regulamento do ICMS*

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto no artigo 489 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, expede a seguinte portaria:

Artigo 1º - Passam a vigorar com a redação que se segue os dispositivos adiante indicados da Portaria CAT-10, de 21-01-2014:

I - o artigo 3º:

“Artigo 3º - A opção pelo regime especial deverá ser formalizada pela empresa até 15-02-2014, mediante:

I - entrega de termo de opção no Posto Fiscal de sua vinculação, conforme Anexo I desta portaria;

II - apresentação, juntamente com o termo de opção, do livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6, no qual será lavrado termo pelo chefe do Posto Fiscal, conforme Anexo II desta portaria.

§ 1º - A opção exercida na forma deste artigo será irretroatável, devendo alcançar todas as notas fiscais emitidas no período de vigência do regime especial.

§ 2º - O regime especial previsto neste artigo vigorará até 31-03-2017.” (NR);

II - o Anexo I:

“ANEXO I

Termo de Opção ao regime especial para o estorno do valor do imposto indevidamente debitado relativo à prestação de serviço de comunicação (artigo 3º da Portaria CAT-10/2014) São Paulo, \_\_ de \_\_ de \_\_

Ao

Posto Fiscal

Pela presente, nos termos do artigo 3º da Portaria CAT-10/2014, a empresa XXXXXXXXXXXXXXXX, detentora de concessão ou autorização da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel na modalidade XXXXXXXXXXXXXXXX ou de XXXXXXXXXXXXXXXX vem comunicar adesão ao regime especial autorizado pela referida portaria, mediante a qual, em substituição ao procedimento estabelecido no artigo 10 do Anexo XVII do RICMS/00, disciplinado pela Portaria CAT-6/2009, para efetuar o estorno do valor do imposto indevidamente debitado em Notas Fiscais de Serviço de Comunicações - NFSC, modelo 21, ou Notas Fiscais de Serviço de Telecomunicações - NFST, modelo 22, emitidas nos termos da Portaria CAT-79/2003, a empresa lançará, uma vez por mês, em seu Livro Registro de Apuração do ICMS, modelo 9, no campo “Outros Créditos”, o valor resultante da aplicação do percentual 1% sobre o valor total do imposto debitado em Notas Fiscais de Serviço de Comunicação - NFSC, modelo 21, e Notas Fiscais de Serviço de Telecomunicações - NFST, modelo 22, emitidas nos termos da Portaria CAT-79/2003, para tomadores paulistas no período de apuração.

A empresa manifesta plena ciência de que a adesão ao regime especial:

a) vigorará a partir da data de lavratura do termo de opção pelo chefe do Posto Fiscal, produzindo efeitos no período de 01-01-2014 até o termo final de vigência do regime especial previsto no § 2º do artigo 3º da Portaria CAT-10/2014, observado o disposto no artigo 3º-A da referida portaria;

b) possui caráter irrevogável, não comportando desistência ou renúncia aos seus termos, observado o disposto no artigo 3º-A da Portaria CAT-10/2014;

c) implica renúncia ao direito de efetuar qualquer crédito ou estorno de débito, relativos a documentos fiscais emitidos entre 01-01-2014 e o final da vigência do regime especial, a título de compensação por eventual lançamento indevido de débito; d) implica lançamento único, não sendo admitida alteração para maior do valor, na hipótese de substituição de GIA.” (NR);

III - o Anexo II:

“ANEXO II

Termo a ser lavrado no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6 (artigo 3º da Portaria CAT-10/2014)

Tendo em vista o regime especial concedido pela Portaria CAT-10/2014, a interessada apresentou comunicação de opção, protocolizada com número GD0C XXXXX-XXXXXX/XXX, pela qual, em substituição ao procedimento estabelecido no artigo 10 do Anexo XVII do RICMS/00, para efetuar o estorno do valor do imposto indevidamente debitado em Notas Fiscais de Serviço de Comunicações - NFSC, modelo 21, ou Notas Fiscais de Serviço de Telecomunicações - NFST, modelo 22, passará a lançar, uma vez por mês, em seu Livro Registro de Apuração do ICMS, modelo 9, no campo “Outros Créditos”, o valor resultante da aplicação do percentual de 1% sobre o valor total do imposto debitado em Notas Fiscais de Serviço de Comunicação - NFSC, modelo 21, e Notas Fiscais de Serviço de Telecomunicações - NFST, modelo 22, emitidas nos termos da Portaria CAT-79/2003, para tomadores paulistas no período de apuração.

A opção ao regime especial vigorará a partir da data de lavratura do termo de opção pelo chefe do Posto Fiscal, produzindo efeitos no período de 01-01-2014 até o termo final de vigência do regime especial previsto no § 2º do artigo 3º da Portaria CAT-10/2014, observado o disposto no artigo 3º-A da referida portaria.

A empresa de comunicação fica cientificada de que a comunicação de opção a este regime tem caráter irrevogável, não comportando desistência ou renúncia aos seus termos durante o período de vigência, observado o disposto no artigo 3º-A da Portaria CAT-10/2014, podendo, no entanto, a critério do Fisco, ser revogada ou cassada a qualquer momento.” (NR).

Artigo 2º - Fica acrescentado, com a redação que se segue, o artigo 3º-A à Portaria CAT-10, de 21-01-2014:

“Artigo 3º-A - Na hipótese de o prazo indicado no § 2º do artigo 3º ser prorrogado pelo Fisco, a empresa que não tiver interesse em permanecer como optante pelo regime especial poderá formalizar renúncia a essa opção, até o último dia útil do mês subsequente ao de encerramento do referido prazo, mediante:

I - entrega de termo de renúncia no Posto Fiscal de sua vinculação;

II - lavratura de termo de renúncia no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6.

§ 1º - A renúncia realizada nos termos deste artigo produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês em que ocorrer a entrega prevista no inciso I do “caput”.

§ 2º - Findo o prazo estabelecido no “caput”, sem que tenha havido a formalização da renúncia por parte da empresa optante, a prorrogação do regime especial será automática e irretroatável.” (NR).

Artigo 3º - Tendo em vista a prorrogação promovida pela Portaria CAT-39/2015, a empresa que não tiver interesse em permanecer como optante pelo regime especial poderá formalizar a renúncia de que trata o artigo 3º-A da Portaria CAT-10/2014, no prazo de trinta dias, contados a partir da data da publicação desta portaria.

Parágrafo único - A renúncia realizada nos termos do “caput” produzirá efeitos a partir de 01-04-2015.

Artigo 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**DIRETORIA DE ARRECAÇÃO**

**Comunicado DA-37, de 05-05-2015**

Divulga valores arrecadados a título de Contribuição de Solidariedade às Santas Casas de Misericórdia, por região administrativa do Estado, relativamente ao mês de abril de 2015.

A Diretora de Arrecadação, tendo em vista o disposto no artigo 3º do Decreto 46.700, de 19/04/02, e no artigo 2º da Resolução Conjunta SF/SS-02, de 14/11/02, divulga, em anexo, os valores arrecadados a título de Contribuição de Solidariedade às Santas Casas de Misericórdia e o correspondente custo de arrecadação, por região administrativa do Estado, relativamente ao mês de abril de 2015.

Contribuição de Solidariedade às Santas Casas de Misericórdia

Abril / 2015

Por Região Administrativa - em reais

COD	REGIÃO ADMINISTRATIVA	ARRECAÇÃO	CUSTO
00	Grande São Paulo	607.396,36	1.965,55
01	Registro	4.078,10	70,35
02	Santos	41.266,19	292,40
03	São José Dos Campos	58.374,29	516,20
04	Sorocaba	64.352,40	757,65
05	Campinas	194.775,84	1.790,20
06	Ribeirão Preto	40.860,12	382,50
07	Bauru	21.769,51	415,75
08	São José Do Rio Preto	38.378,89	665,80
09	Araçatuba	16.985,85	414,15
10	Presidente Prudente	19.537,27	399,40
11	Marília	21.817,07	550,30
12	Central	25.758,17	300,60
13	Barretos	10.516,39	287,05
14	Franca	15.343,74	259,15
15	Itapeva	21.609,68	314,70
--	Total	1.202.819,87	9.381,75

**DIRETORIA EXECUTIVA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Comunicado DEAT - Série Regime Especial Eletrônico 160/2015**

O Diretor Executivo da Administração Tributária, em face do disposto no artigo 482, § 3º do RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490/00, comunica aos interessados que, com base no artigo 479-A do supramencionado Regulamento e artigo 1º da Portaria CAT 43/07, CONCEDEU ao contribuinte a seguir identificado Regime Especial relativo à emissão de NF-e englobada na comercialização de Sulfato de Cálcio Bruto - Gesso.

Processo: Regime Especial Eletrônico 648/2015

Dependência: Diretoria Executiva da Administração Tributária

Interessada: Anglo American Fosfatos Brasil Ltda.

IE: 283.019.090.118 - CNPJ: 46.567.202/0001-10

Endereço: Rodovia SP-055, Km 264,2 Oeste, Piaçaguera, Cubatão - SP

**Comunicado DEAT - Série Regime Especial 161/2015**

O Diretor Executivo da Administração Tributária, em face do disposto no artigo 482, § 3º do RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490/00, comunica aos interessados que, com base no artigo 479-A do supramencionado Regulamento e artigo 1º da Portaria CAT 43/07, CONCEDEU ao contribuinte a seguir identificado Regime Especial relativo à emissão do Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e).

Processo: Regime Especial Eletrônico 26/2014

Dependência: DIRETORIA EXECUTIVA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Interessada: MECÂNICA E TRANSPORTADORA BERALDO

IE: 154.011.075.117 - CNPJ: 21.672.399/0002-08

Endereço: Rua Dr. Brandão, 128, sala 03 A, Águas da Prata/ SP

**DELEGACIAS REGIONAIS TRIBUTÁRIAS**

**DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DA CAPITAL I**

**Comunicado**

Processo 1000360-1280923/2014

O Delegado Regional Tributário da Capital - DRTC-I, no uso de suas atribuições e em atendimento ao disposto no artigo 17 da Portaria CAT 95/2006, de 24-11-2006, COMUNICA que, por ato desta data determinou, com fundamento e na competência atribuída pelo artigo 16, inciso II, da Portaria acima citada, a instauração de Procedimento Administrativo de Constatação de Nulidade de Inscrição - PCN, em relação ao contribuinte, abaixo identificado, pelos motivos determinantes e fundamentados nos dispositivos adiante elencados: POLY DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUÍMICOS - EIRELI; Inscrição Estadual: 142.163.691.111; Situação Cadastral: Inapto; Ocorrência Fiscal: Não localizada; CNPJ: 17.655.917/0001-27; Endereço declarado: Av. Sapopemba, 10841 - Jardim Sapopemba - São Paulo/SP - CEP 03.988-010. Motivo determinante para a instauração do PCN: Inexistência do estabelecimento para o qual foi concedida a inscrição e indicação de outros dados cadastrais falsos, segundo demonstram as diligências realizadas, as informações colhidas pelo fisco e os documentos que se encontram anexados ao processo. A atividade comercial declarada no CADESP não foi efetivamente desenvolvida no endereço declarado como sede do estabelecimento. Fundamentação Legal: Lei Estadual 6.374/89 - artigo 21, incisos III e seu § 1º, item 1, alíneas “a” e “b” e II e seu § 2º (na redação dada pelo artigo 1º, inciso IV, da Lei Estadual 12.294/2006 de 06-03-2006); Decreto Estadual 45.490/2000 (RICMS/2000) - artigo 30, incisos III e V (na redação dada pelo artigo 1º do Decreto Estadual 51.305/2006 de 24-11-2006); artigos 16, inciso II, 17, 37 e 38, inciso I, da Portaria CAT 95/2006 de 09-04-2013. Data da nulidade em 05-03-2013, data da inscrição no Estado.

**Posto Fiscal da Capital 10 - Tatupé**

**Despachos do Chefe, de 04-05-2015**

**Deferindo**

Nos termos do Artigo 13 e 14 da Lei Estadual 13.296/2008, os pedidos de ISENÇÃO/DISPENSA DE IPVA, formulados pelos interessados e nos períodos abaixo relacionados, as quais prevalecerão enquanto subsistirem os requisitos necessários à sua fruição.

PROCESSO	INTERESSADO	PLACA	A PARTIR DE
SF 12274-1557988/2014	Zany de Oliveira Costa Filho	FFI-5101	08-12-2014
SF 51085-69797/2015	Ana Lúcia Caparroz Estevam	EBW-2402	25-07-2013
SF 1000386-1299401/2014	Locadora de Veículos Localviva	EUH-1491	01-01-2013
SF 1000763-6734980/2014	Deat (Superintendência Municipal de Transp. e Trânsito)	FIT-5752	01-01-2014
SF 1000661-656679/2013	Jair Medes	ETA-7387	10-05-2013
SF 51085-91017/2015	Maria das Neves Silva	FBM-4902	08-08-2013
SF 1000386-1505807/2014	Claudia Langaio Oliveira de Sousa	EUJ-2430	01-01-2014
SF 1000345-11491/2015	Allister Soares Sista Tadmim	DRX-9577	01-03-2014
SF 1000386-53272/2015	Roza de Lourdes Queiroz	EQF-4073	02-03-2014
SF 1000041-1019133/2014	Sandraque Reis Oliveira	DPS-9067	01-01-2013 até 19-09-2013

**DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DA CAPITAL II**

**Comunicado**

O contribuinte Ouro Verde Transporte e Locação S/A, CNPJ 75.609.123/0025-09 e o responsável solidário ERICSSON GESTÃO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ 04.262.069/0001-44, ficam notificados da decisão do Delegado Regional Tributário da Delegacia Regional Tributária da Capital II - São Paulo que negou provimento ao recurso formulado face à decisão do Chefe do Posto Fiscal acerca do lançamento do IPVA,

exigido conforme comunicação expedida nos termos do artigo 13-A da Lei 6.606/89 ou do artigo 18 da Lei 13.296/08.

Da decisão não cabe mais recurso, conforme preceitua o artigo 10 do Decreto 54.714/09, sendo que dentro do prazo de 30 dias, contados da data desta publicação, deverá ser efetuado o pagamento do débito com os acréscimos legais, sob pena de inscrição na dívida ativa nos termos do artigo 13-A da Lei 6.606/89 ou do artigo 48 da Lei 13.296/08.

Os autos foram encaminhados ao Posto Fiscal: PFC-10-Lapa/ Santana.

Replicado por incorreção.

NOME - CPF/CNPJ - Nº CONTROLE - PLACA

Ouro Verde Transporte e Locação S/A - 75.609.123/0025-09

- 30.043.315-3 - AON-2090

Ouro Verde Transporte e Locação S/A - 75.609.123/0025-09

- 30.043.316-5 - AON-3994

Ouro Verde Transporte e Locação S/A - 75.609.123/0025-09

- 30.043.317-7 - AON-3995

Ouro Verde Transporte e Locação S/A - 75.609.123/0025-09

- 3